



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:  
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5188654-52.2022.8.21.0001/RS**

**AUTOR: RGS ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. A Recuperanda, na petição do ev. 263, postulou pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, aduzindo que preenchem os requisitos dispostos na lei falimentar e dada a reiterada jurisprudência sobre o tema.

O Administrador Judicial, na peça do ev. 270, manifestou-se favoravelmente à prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

Na promoção do ev. 277, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do evento 263.

***É o breve relato.***

***Examino.***

Passo à análise do pedido de prorrogação do *stay period*, prazo do §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, formulado pela Recuperanda no ev. 263.

Forçoso reconhecer que, antes do advento da Lei 14.112/2020, a qual alterou alguns dispositivos da Lei 11.101/05, a jurisprudência já havia sedimentado entendimento no sentido da prorrogação do *stay period*, sendo essa, inclusive, a inteligência do TJRS<sup>1</sup>.

Nesse sentido, diante das modificações trazidas pela Lei 14.112/2019, aplica-se o disposto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, o qual transcrevo para melhor elucidação:

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Ademais, considerando que o dispositivo de lei condiciona o deferimento da prorrogação à não contribuição da devedora para a superação do lapso temporal, no caso concreto e conforme noticiado pela Administração Judicial, resta demonstrado que a Recuperanda estão cumprindo com os prazos conferidos por lei, não tendo concorrido com

qualquer ato protelatório.

Sobre a singularidade da prorrogação do aludido prazo somado ao cumprimento, pela devedora, das obrigações previstas em lei, destaco trecho da obra de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo:

*A excepcionalidade da prorrogação somente deve ser deferida se a recuperanda demonstrar o irrestrito cumprimento de seus ônus processuais e materiais, não tendo praticado qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ocasionar atraso na tramitação do procedimento*<sup>2</sup>.

Ante o exposto, **defiro a prorrogação do stay period**, prazo a que alude o §4º, art. 6º da Lei 11.101/05, por mais 180 dias, uma única vez e em caráter excepcional.

2. Recebo os embargos de declaração do ev. 240, visto que tempestivos.

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de omissão na decisão do evento 209. Aduzindo que os contratos, celebrados com a Recuperanda, possuem garantia prestadas por Rafael Sacchi, dessa maneira não há necessidade da juntada dos extratos indicados na decisão do ev. 209. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Intimado, o Administrador Judicial opinou pelo desprovimento dos embargos opostos (ev. 262).

O Ministério Público apresentou parecer no ev. 277, opinando pelo improvimentos dos aclaratórios.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Com efeito, os embargos de declaração tem como finalidade integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, para fins de exaurir a prestação jurisdicional posta em exame.

Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC e sequer há falar em omissão, a parte almeja ver revisto o entendimento exposto pelo Juízo na decisão para que outro seja adotado, o que não se configura hipótese de cabimento dos embargos manejados, a teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC.

Ademais, conforme esclarece a Administradora Judicial na manifestação do ev. 114, apenas parte das operações está garantida por cessão fiduciária, o que obrigatoriamente faz com que Banco ABC Brasil S/A tenha que trazer aos autos os extratos requeridos para saber se a trava utilizada está dentro do limite da garantia ou não.

Portanto, o que se verifica é a mera irresignação da embargante quanto à decisão proferida.

Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração do evento 240, intime-se o Banco ABC BRASIL S/A para cumpra o determinado no item "1", alínea "c" decisão do ev. 209, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

3. Cadastrem-se os procuradores relacionados no item "II" da petição do ev. 262.

4. Intimem-se os peticionários dos ev.s 204, 205, 244 e 258 para que promovam o ajuizamento dos respectivos incidentes de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei 11.101/05.

5. Intime-se a Administradora Judicial para que designe datas para a realização de Assembleia-geral de credores.

6. Indefiro a penhora no rosto dos autos, o qual foi formulado através de ofício no ev. 257, uma vez que as dívidas previdenciárias não são concursais no procedimento recuperacional.

Responda-se o ofício do ev. 257, com a presente decisão.

Intimem-se, inclusive a Recuperanda, o AJ e o MP.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 5/5/2023, às 8:56:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10037634566v8** e o código CRC **aae2e79f**.

---

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Do afastamento da preliminar de preclusão 1. No presente caso, diante de suas peculiaridades, é de ser afastada a preliminar alegada, uma vez que não estando o agravante listado na relação de credores da empresa, apenas tomou conhecimento da decisão que prorrogou o stay period quando do recebimento do ofício encaminhado pelo juízo a quo. Mérito do recurso em exame 2. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda até a realização da assembleia geral de credores. 3. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Afastada a preliminar suscitada e negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70083839787, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 24-06-2020) 2. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2020. Juruá Docs n. 201.2240.5800.0810 - livro eletrônico.

**5188654-52.2022.8.21.0001**

**10037634566 .V8**